



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527285 - PE(2023/0447617-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO - PE015657
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS - PE023145
ANDREA MARSELHA ARAUJO ALVES - PE029332
PRISCYLLA HO SOARES - PE041449
AGRAVADO : P S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFICÁCIA EXECUTIVA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. ACEITE PRESUMIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. "De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 374.143/RJ , relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2527285 - PE(2023/0447617-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO - PE015657
RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS - PE023145
ANDREA MARSELHA ARAUJO ALVES - PE029332
PRISCYLLA HO SOARES - PE041449
AGRAVADO : P S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA MERCANTIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFICÁCIA EXECUTIVA. PROTESTO POR INDICAÇÃO. ACEITE PRESUMIDO. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. "De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 374.143/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018).

II. Dispositivo

4. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de violação de dispositivo legal, incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ e da Súmula n. 284/STF (fls. 640-644).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 410):

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAIS. DUPLICATAS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CAUSA DEBENDI. INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS TÍTULOS. 1. À época da emissão dos títulos de crédito em questão, era constante a comercialização de produtos entre a emitente e a sacada, conforme se infere das diversas duplicatas juntadas aos autos às fls. 258/265, como prova do fluxo da relação. 2. A confirmação de regularidade da duplicata emitida pelo Apelante, bem como a confirmação de recebimento de mercadorias, a qual consta no DANFE (fls. 56), com a assinatura e o carimbo da empresa devedora, evidenciam a legalidade e regularidade do título. 3. A Embargante/Executada/Apelante não apresentou provas capazes de retirar a característica de endossatária de boa-fé da Embargada/Exequente. [...] 6. Recurso Improvido.”

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 571-575).

Nas razões do recurso especial (fls. 589-614), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 6º e 8º da Lei n. 5.474/1968, sustentando a necessidade de remessa da duplicata ao sacado para aceite, visando à validade do título,

(ii) art. 13 da Lei n. 5.474/1968, diante da exigência de protesto regular como condição de eficácia executiva das duplicatas,

(iii) arts. 15 da Lei n. 5.474/1968 e 614 do CPC/1973, pois não houve a averiguação do cumprimento da condição primordial para o exercício da ação de execução: a inércia do sacado frente à apresentação do título e a instrução do processo com título adequado,

(iv) arts. 131 e 515 do CPC/1973, sustentando indevida valoração das provas, visando a demonstrar falsidade dos títulos, devendo ser verificada a ilicitude da

constituição do título executivo, visto que o recorrente não haveria de receber uma mercadoria no seu estabelecimento dentro do Estado de Pernambuco antes que o produto passasse pela Alfândega,

(v) art. 915 do CC, ante a inexistência de título executivo certo, líquido e exigível, o que refuta a possibilidade de ajuizamento de ação de execução para cobrança de crédito e

(vi) art. 20 do CPC/1973, sob a alegação de que o arbitramento dos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos se deu quantia exacerbada frente ao valor da causa (fl. 611-614).

No agravo (fls. 651-665), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 670).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente alega violação genérica dos dispositivos da Lei de Duplicatas (arts. 6º, 8º e 13 da Lei n. 5.474/1968), sem, contudo, demonstrar, de forma clara e analítica, como o acórdão recorrido teria afrontado a literalidade de cada comando. Assim, a mera irresignação quanto à validade do título sem a correlação direta entre o fato concreto e a norma malferida atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Ainda, com relação à análise da "inércia do sacado" e das condições de aceite previstas nos arts. 15 da Lei de Duplicatas e 614 do CPC/1973, assim se pronunciou o Tribunal de origem (fl. 394):

De acordo com a Lei n. 5.474/68, a duplicata, para poder caracterizar-se como título executivo, deverá, na falta de aceite, conter cumulativamente alguns requisitos, vejamos:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil , quando se tratar: 1 - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Do compulsar dos autos, verifico que o Exequente/Embargado/Apelado juntou aos autos as duplicatas em questão (fls. 40/42), o comprovante dos protestos dos títulos (50/55), além das notas fiscais assinadas e carimbadas sob a nomenclatura de "Logística - Suprimentos Estaleiro Atlântico Sul", como prova da entrega das mercadorias. Ausente, ademais, a formalização do aceite, de forma que, em tese, estariam presentes os requisitos autorizadores para o ajuizamento da execução.

Nesse contexto, a análise pretendida pela parte recorrente perpassa necessariamente pelo exame de fatos e provas dos requisitos legais para cobrança judicial da duplicata, realizada pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, ou seja, a insurgência contra a valoração das provas (documentação alfandegária vs. DANFE assinado) e consequente alegação de negativa de vigência dos arts. 131 e 515 do CPC/1973 é uma alegação fática que sucumbe diante do carimbo e da assinatura de recebimento da própria recorrente no DANFE, conforme trecho da decisão (fl. 395):

Quanto à alegação de divergência de datas entre o recebimento da mercadoria assinada na nota fiscal e a confirmação via e-mail, diferentemente do que defende a Apelante, entendo que se trata de mais uma evidência em favor da certeza, liquidez e exigibilidade dos títulos de crédito. Primeiro, porque o referido e-mail (fls. 46) solicita a confirmação da regularidade da duplicata nº 1003, ou seja, evidencia a comunicação da emissão do título, o que, de imediato, é ratificado pela Apelante. Ou seja, não se trata ainda de confirmação de recebimento de mercadorias, a qual consta apenas no DANFE (fls. 56) com a assinatura e o carimbo da empresa devedora. Portanto, em dois momentos diferentes, a Apelante atesta a regularidade tanto da duplicata como do recebimento das mercadorias.

Quanto ao suposto documento emitido pelo setor alfandegário da Receita Federal (fl. 269), no qual consta a data de 08/06/2010 como dia de passagem pela divisa, cumpre tecer algumas considerações. Inicialmente, referido documento não é oficial, tendo sido emitido pela Embargante/Apelante, conforme se denota pelo tipo de papel da impressão. Ademais, conforme frisou o magistrado *a quo*:

"O referido documento não interfere na relação mercantil havida entre a Sidbras Produtos Siderúrgicos Ltda e Estaleiro Atlântico Sul. Frise-se, os valores das notas fiscais acostadas aos autos, objeto de impugnação pela Embargante, no tocante à passagem pela fronteira estadual, correspondem aos valores das duplicatas objetos da execução ora embargada, quais sejam, as de nº 1037 e nº 1038. De se concluir que não representam duplicatas frias, caindo por terra os argumentos capazes de elidir a

execução. Não retira a liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos. Da mesma forma ocorre com a duplicata de nº 1003, cujas mercadorias foram efetivamente recebidas pelo setor competente da Embargante".

Assim, a pretensão de demonstrar a "falsidade dos títulos" ou a "ilicitude da constituição" por suposta impossibilidade de entrega da mercadoria antes do desembaraço alfandegário exige o revolvimento de todo o acervo probatório o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ademais, melhor sorte não assiste à parte recorrente com relação a pretensão de reconhecimento da negativa de vigência do art. 915 do CC, considerando que análise da existência do título executivo certo, líquido e exigível foi realizada na sentença e ratificada pelo acórdão, não cabendo reexame fático-probatório, no ponto (Súmula n. 7/STJ). A propósito, assim se pronunciou a Corte local (fl. 396):

De mais a mais, transcrevo parte essencial da sentença para o deslinde da questão:

A Embargante/Executada não apresentou provas capazes de retirar a característica de endossatária de boa -fé da Embargada/Exequente. Desta forma, não pode opor contra esta, exceções fundadas nas alegações de inexistência de título executivo e inexistência de relação comercial. Cabe-lhe, porém, se for seu interesse, ação regressiva em face da empresa Sidbras Produtos Siderúrgicos Ltda.

O fato é que a Embargada é cessionária dos títulos a serem sacados contra a Embargante e não lhe cabe perquerir sobre os motivos que poderiam levar a Embargante a não dar o seu aceite às duplicatas, posto que tem provas de que as mercadorias foram recebidas pela Embargante. Não importa à Embargada de boa fé se atentar para os motivos legais, conforme disposto no artigo 21, incs. 1, II e III da Lei 5.474/68, que embasam o não aceite de uma duplicata.

Vale constar que as notas fiscais de fls. 30/32 que embasam a Ação de Execução se referem a negócio celebrado entre a Embargante e a empresa Sidbras Produtos Siderúrgicos Ltda. Para a Embargada, as Notas Fiscais e suas respectivas duplicatas dão a certeza, liquidez e exigibilidade das duplicatas.

A inexistência de título executivo é argumento exaustivamente defendido pela Embargante e desprovido de fundamento legal, posto que a execução pela Embargada se fundamenta em títulos de crédito decorrentes de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que o negócio celebrado entre a empresa ora Embargante e a empresa Sidbras Produtos Siderúrgicos não podem afetar a empresa Embargada".

Por todos esses motivos e ressaltando a teoria da aparência e o princípio da boa -fé, entendo que não merece prosperar a irresignação.

Por fim, com relação ao valor da verba honorária, a alegação de negativa de vigência do art. 20 do CPC/73, embora tido como "exacerbado" pelo recorrente, reflete o proveito econômico da causa e o zelo profissional demonstrado em um processo de alta complexidade probatória e longa duração. No ponto, a redução de honorários por esta Corte só é admitida em casos de evidente irrisoriedade ou exorbitância manifesta, o que não se verifica quando o patamar respeita os limites legais. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

[...]

5. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, somente se permite modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se esses se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Incidência da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 374.143/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 17/8/2018.)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.527.285 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0447617-0

Número de Origem:

00018717820118170730 00075499620128170000 1871782011 18717820118170730 201400796301
272196400 2749900 274990000 322695900 75499620128170000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTALEIRO ATLANTICO SUL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO - PE015657

RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS - PE023145

ANDREA MARSELHA ARAUJO ALVES - PE029332

PRISCYLLA HO SOARES - PE041449

AGRAVADO : P S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026